

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra Coautor(es): Dep. José Domingos Fraga</p>		

Dispõe sobre alterações na Lei 7.263, de 27 de março de 2000, que “Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 15, II, da Lei 7.236, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

II – (...)

- a. No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais, bem como na aquisição de equipamentos e máquinas para este fim, desde que, neste caso, contraídas a partir da publicação desta Lei.”

Art. 2º O § 14 do art. 15 da Lei 7.236, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

§ 14 A parcela das contribuições do FETHAB destinada aos municípios poderá ser utilizada, de acordo com as finalidades definidas neste artigo, para:

I – o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas, devendo a garantia, quando prestada, ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados;

II –as aquisições a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artido, podendo o município solicitar ao Governo do Estado que figure como avalista, cabendo a ele a amortização das prestações decorrentes da operação, mediante desconto do repasse da cota-parte do FETHAB do município, devendo:

a) o valor das parcelas do financiamento não exceder a 50% da cota parte do município;

b) a aquisição do equipamento ou máquina ser realizada em estabelecimento situado no Estado de Mato Grosso, salvo na inexistência de similar no Estado.

Art. 3º Fica acrescido o § 14-A ao Art.15 da Lei 7.236, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

§ 14-A A solicitação do município para que o Estado figure como avalista deverá ser analisada por Conselho formado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Secretário de Estado de Planejamento, Secretário de Estado de Fazenda, Procurador-Geral do Estado e Secretário-Chefe da Casa Civil, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2017

Oscar Bezerra
Deputado Estadual

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo modificar e acrescentar redação à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, para permitir que parte dos recursos do FETHAB possam ser utilizados para a amortização de dívidas decorrentes de operações de financiamento contraídas pelas prefeituras para a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à realização de obras de infraestrutura de transporte, mediante a vinculação e repasse de até 50% (cinquenta por cento) da sua cota parte.

Pelo exposto acima conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2017

Oscar Bezerra
Deputado Estadual

José Domingos Fraga
Deputado Estadual